



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



02290-2012-029-03-00-3 RO



RECORRENTE(S): **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES
LTDA. (1)**
WILLIAM DA SILVA RODRIGUES (2)
RECORRIDO(S): **OS MESMOS**

EMENTA: VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NATUREZA JURÍDICA. Não se descarta que o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, veda ao empregador a substituição do vale transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Referida determinação legal, contudo, tem apenas o objetivo de evitar o desvio da finalidade do benefício, não prescindindo da análise do caso concreto. *In casu*, em que pese o fato de o vale transporte ser pago em pecúnia, os elementos dos autos evidenciam que referido valor ainda que alguém do necessitado pelo obreiro, visava reembolso do empregado com os gastos realizados com o seu deslocamento diário até o local de trabalho e para o seu retorno e, assim, não há que falar em natureza salarial da verba paga em espécie. Acrescenta-se, também, que o vale transporte, a teor da legislação regente, não integra o salário-de-contribuição, sendo descabida a transmutação de sua natureza jurídica de indenizatória para salarial sem respaldo legal ou convencional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. (1)** e **WILLIAM DA SILVA RODRIGUES (2)** e, como recorrido(s), **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Contagem, através da r. decisão de f. 589/599, da lavra da Exma. Juíza Cleyonara Campos Vieira Vilela, julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas discriminadas na parte dispositiva do julgado.

Embargos de declaração pelo Autor às fls.



02290-2012-029-03-00-3 RO

600/601, julgados improcedentes pela decisão de f. 619.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às f. 603/616, erigindo a preliminar de ilegitimidade da parte quanto as contribuições assistenciais e confederativas e no mérito pretendendo a reforma do julgado no que tange a equiparação salarial, diferenças salariais, diferença de FGTS +40%, vale transporte, das horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno, domingos e feriados, indenização do lanche, descontos indevidos, diferença de PLR, multa normativa, honorários periciais e da expedição de ofícios.

Recolhimento das custas e depósito recursal comprovados às f. 616v/618.

Recurso adesivo do Autor, pugnando por reforma quanto a jornada de trabalho, ajuda alimentação, descontos indevidos, multa do 477/CLT, multas convencionais e honorários obrigacionais.

Contrarrazões pelas partes às fls. 641/653 e 655/667.

É o relatório.

II - VOTO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

2 – JUÍZO DE MÉRITO

2.1 – RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE – CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS

Insiste a Reclamada na alegação de que é parte ilegítima no que tange ao pedido de devolução dos valores referentes ao desconto da contribuição assistencial e confederativa.

Acontece que as condições da ação são analisadas em abstrato e, deste modo, aduzindo o reclamante ser a reclamada responsável pelo adimplemento das parcelas postuladas, presente se encontra o pressuposto da pertinência subjetiva da ação.

A discussão acerca de sua responsabilidade



02290-2012-029-03-00-3 RO

para fins de devolução das contribuições confederativas e assistenciais diz respeito ao mérito da causa, e com ele deverá ser analisado.

Rejeito.

2.1.2 – DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em suas razões recursais, a reclamada aduz, em síntese, que não restou provado a igualdade de funções e os requisitos do art. 461/CLT.

Sem razão.

Primeiramente há que ressaltar que a prova oral produzida, notadamente confissão da preposta da Reclamada (f. 578) confirmou a identidade de funções entre Autor e o espelho indicado, pelo que o Reclamante desvencilhou-se a contento do seu encargo probatório (art. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC).

Lado outro, verifica-se que os demais requisitos legais são incontroversos nos autos, já que não houve impugnação específica em sentido contrário.

Diante deste quadro, a tese recursal resta abalroada, cabendo pontuar que ônus probatório quanto à demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado era da Recorrente e dele não se desvencilhou (Súmula n. 06, item VIII, do TST).

Saliento, outrossim, em atenção às indagações recursais e plena entrega da prestação jurisdicional, que a evolução salarial do paradigma e exclusão das parcelas de caráter personalíssimo é mero consectário lógico e no caso deste último já restou comandado na origem (f. 590v).

Não há que se falar em limitação da condenação ao período em que o paradigma laborou na empresa e tampouco de enriquecimento sem causa Autor, sob pena violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Mantido o principal os reflexos seguem a mesma sorte e foram escorreitamente comandados, não se cogitando de qualquer vulneração ao artigo 5º, II, da CR/88.

Desprovejo.

2.1.3 – DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

No particular, o pedido de reforma do pleito epigraçado sequer mereceria conhecimento já que a Reclamada não consignou um único fundamento que pudesse infirmar o julgado, violando,



02290-2012-029-03-00-3 RO

inclusive, o princípio da dialeticidade.

Ora, sem a menor exposição a respeito do foco da decisão combatida e impugnação aos fundamentos essenciais do julgado, conclusão outra não é possível adotar, senão a de que escorreita a r. sentença de piso.

Desprovejo.

2.1.4 – DA DIFERENÇA DE FGTS+40%

Sustenta a Recorrente, em síntese que inexistente qualquer diferença a ser paga quanto ao FGTS e multa compensatória, sendo ônus do Recorrido a comprovação de suas alegações.

Sem razão, contudo.

Em que pese os argumentos expendidos, o fato relevante e demonstrado pela Juíza sentenciante é que:

“Pela soma das verbas de natureza salarial contidas no TRCT é possível verificar que a base de cálculo do FGTS com sua multa de 40% é no importe de R\$ 5.081,12, como demonstrado na inicial. A reclamada, por sua vez, utilizou como base de cálculo o importe de R\$ 5.070,62 (R\$2.681,39 + R\$ 2.389,23), de forma que há uma diferença em favor do reclamante”.

A Recorrente não justificou em suas razões recursais qual o motivo da utilização de base de cálculo a menor, conforme acima demonstrado, restando abalroado o desiderato recursal e refutados todos os argumentos genericamente erigidos.

Nada a prover.

2.1.5 – VALE TRANSPORTE E SUA NATUREZA

Alega a Reclamada que efetuou o correto pagamento do vale transporte, sendo ônus do Autor a comprovação de que não os recebia na quantidade necessária bem como do seu valor (OJ 215, TST). Aduz, ainda, que o vale transporte possui natureza indenizatória, tendo sido concedido para o trabalho, não havendo que se falar em salário utilidade, sendo incabível a condenação à integração à remuneração para todos os efeitos legais.



02290-2012-029-03-00-3 RO

Pois bem.

Quanto ao primeiro enfoque, importante destacar que a Recorrente não impugnou os itinerários e valores consignados na peça de ingresso, o que permite concluir pela veracidade das alegações iniciais no sentido de que o Reclamante necessitava de 04 passagens para seu deslocamento ao trabalho e retorno, bem como o valor das passagens declinadas, restando cumprido o encargo probatório do Autor.

Sob essa ótica, não alcança qualquer relevo o invocado Precedente n. 215, da SDI-I/TST, cancelado em maio de 2011, muitos antes inclusive da propositura da ação, não tendo qualquer aplicação à hipótese.

De toda sorte, além do cancelamento da Orientação Jurisprudencial em tela, como o vale transporte é de concessão obrigatória, nos termos da Lei 7.418/85, cabia à reclamada comprovar que o empregado não necessitava do benefício, ou declarou desinteresse, fato impeditivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, já que o documento de f. 168, sequer consta a assinatura obreira.

Lado outro, é incontroverso que a Reclamada não efetua o pagamento da totalidade dos vales transportes necessários, restando patente a existência de diferenças em favor do obreiro, conforme apurado no laudo pericial.

Em relação à natureza indenizatória do vale transporte, assiste razão à Reclamada.

Não se descarta que o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, veda ao empregador a substituição do vale transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Referida determinação legal, contudo, tem apenas o objetivo de evitar o desvio da finalidade do benefício, não prescindindo da análise do caso concreto.

In casu, considerando a alegação autoral de que o valor recebido, em pecúnia, a título de vale transporte não era suficiente para cobrir as despesas com deslocamento, tanto é verdade que pleiteou o pagamento de diferenças no aspecto (pedido h.1 – f. 12), entendendo que a parcela não tem natureza contraprestativa, visando apenas e tão somente reembolso do empregado com os gastos realizados com o seu deslocamento diário até o local de trabalho e para o seu retorno e, assim, não há que falar em natureza salarial da verba paga em espécie.

Aliás, os recibos salariais registram o desconto da cota-parte do empregado, o que também afasta a alegação de salário utilidade ou salário in natura.



02290-2012-029-03-00-3 RO

Acrescenta-se, também, que o vale transporte, a teor da legislação em vigor, não integra o salário-de-contribuição, sendo descabido a transmutação de sua natureza jurídica de indenizatória para salarial sem respaldo legal ou convencional.

Destarte, afasto a natureza salarial do valor quitado em pecúnia a título de vale transporte, bem como das diferenças de vale transporte deferidas e, por conseguinte excluo da condenação a integração dos referidos valores ao salário do reclamante para todos os fins de direito, bem como os seus reflexos.

Quanto à pretensão do desconto de 6% do salário básico do empregado, previsto no artigo 9º, inciso I e parágrafo único, do Decreto 95.247, e art. 4º da Lei 7.418/1985, em virtude da norma imperativa que disciplina a questão, dou provimento ao recurso para autorizar o desconto de até 6% sobre o salário básico do reclamante quando da apuração das diferenças do vale-transporte, a ser feito em conformidade com os dispositivos de lei acima declinados.

Provimento parcial, portanto.

2.1.6 – DAS HORAS EXTRAS

Aduz a recorrente que não são devidas diferenças de horas extras e reflexos porque a sobrejornada foi devidamente quitada ou compensada com base nos controles de ponto, sendo que o Reclamante não comprovou as suas alegações (art. 818 c/c 333, I, do CPC). Assevera que não há nulidade no acordo de compensação de jornada entabulado entre as partes e devidamente cumprido pela Recorrente. Afirma que eventuais minutos anteriores e posteriores não poderão ser considerados como extras, conforme Súmula 366/TST e art. 58, da CLT. *Ad cautelam*, requer a aplicação da Súmula 85, do TST, observância da evolução salarial do reclamante, exclusão dos intervalos intrajornada e dedução das horas extras pagas e compensadas.

Não lhe assiste razão.

O pleito foi deferido na Origem nos seguintes termos:

“Inicialmente esclareça-se que neste caso prevalece, para apuração das horas extras, apenas a jornada semanal de 44 h, uma vez que há acordo escrito para compensação da jornada, que é plenamente válido, conforme jurisprudência já sedimentada na súmula 85 do



02290-2012-029-03-00-3 RO

C. TST. Registre-se que não comprovou a ré ter adotado o banco de horas previsto na convenção coletiva da categoria, até mesmo porque não comprovou ter preenchido os requisitos ali previstos para adoção desta forma de compensação da jornada. Pois bem. No caso a reclamada não quitou corretamente as horas extras, assim consideradas as que extrapolam a jornada semanal de 44h. Neste sentido o laudo apresentado pelo experto. Ainda que se considere a existência do intervalo intrajornada de 00:15min em todos os dias efetivamente laborados, o que não foi feito pelo perito, ainda assim subsistem diferenças de horas extras. Por conseguinte defiro ao autor horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolam a jornada semanal de 44h, durante todo o período de labor". (fls. 593v/594v) – destaquei.

Veja, primeiramente, que ao contrário do alegado pela Recorrente não houve qualquer declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada semanal levado a efeito pela Reclamada, que foi considerado válido nos termos da Súmula 85/TST.

Quanto ao banco de horas, conforme salientado na origem, a Reclamada não comprovou a adoção do referido regime nos termos convencionados, pelo que a alegação de que restou devidamente cumprido ecoa no vazio.

De outro lado, a ré não rechaçou as diferenças apontadas no laudo pericial, apuradas além da 44ª semanal, restando, mais uma vez, cumprindo o encargo probatório que ao obreiro incumbia.

A propósito, o perito retificou a conta para considerar a tolerância de 10min preconizada na Súmula 366/TST e art. 58, da CLT, conforme se infere tranquilamente à f. 508, sem perder de vista que o desiderato recursal já foi atendido na origem, não havendo interesse recursal no particular.

Quanto aos critérios de apuração, como foram deferidas diferenças, pela obviedade já contempla a dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

A observância da evolução salarial do Autor é corolário lógico da condenação e também já foi determinada na sentença de piso.



02290-2012-029-03-00-3 RO

Totalmente inócuo o pedido de exclusão do intervalo intrajornada já que, notoriamente, referida pausa não é computada na jornada de trabalho obreira. (art. 71, § 2º, da CLT).

Destarte, não vislumbro qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, especialmente art. 5º, II, 7º, VI e XXVI, da CR/88.

Nego provimento.

2.1.7 – INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a reclamada a reforma da r. decisão que deferiu o pagamento de 01 hora extra pela inobservância do intervalo intrajornada, sustentando ter restado provado que o reclamante sempre usufruiu 01 hora de intervalo intrajornada. *Ad cautelam*, requer a limitação ao pagamento de indenização relativa ao intervalo não fruído e declaração da natureza indenizatória da parcela.

Sem razão.

A prova oral produzida revelou que o reclamante não usufruía o intervalo mínimo legal de 01 hora, ressaltando, inclusive, que a testemunha empresária confirmou que em algumas ocasiões (2/3 vezes na semana – f. 580), em virtude do volume de serviço, não era possível o gozo regular da pausa intervalar, pelo que o Reclamante desincumbiu-se a contento do seu ônus probatório nos termos do artigo 818/CLT c/c 333, I, do CPC, e por outro lado, restou infirmado qualquer registro formal da pausa intervalar.

Ademais, em relação aos depoimentos prestados, ratifico a valoração produzida em primeiro grau, haja vista que ao d. Magistrado *a quo* é dada a possibilidade de averiguar, a partir de uma série de circunstâncias a credibilidade deles.

Em assim sendo, dúvidas não há de que a ausência da pausa intervalar justifica a condenação.

Neste sentido, a questão encontra-se pacificada pelas Súmulas n. 437/TST e n. 27 deste Regional, que refutam expressamente a tese empresária quanto ao deferimento apenas do tempo suprimido e caráter indenizatório da hora extra intervalar, não havendo que se falar em vulneração do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos dispositivos legais e constitucionais erigidos, notadamente art. 5º, II, da CR/88.

Permanecendo o principal, a mesma sorte segue os reflexos.

Desprovejo.



02290-2012-029-03-00-3 RO

2.1.8 – INTERVALO INTERJORNADA

Aduz a Reclamada, novamente, que o Autor não comprovou suas alegações e que de acordo com os cartões de ponto não havia o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66/CLT e mesmo que houvesse implicaria apenas em infração administrativa.

Não vinga a tese recursal.

A alegação empresária contrasta com a prova documental por ela produzida, notadamente porque os controles de ponto adunados aos autos confirmam que houve desrespeito ao intervalo previsto no art. 66, da CLT.

Por amostragem, cito o dia 08.05.2012 cuja jornada encerrou às 22h04min e no dia 09.05.2015 a jornada iniciou às 6h54min.

Neste viés, aplica-se o entendimento sedimentado na OJ 355 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, com o deferimento, como horas extras, do intervalo suprimido, conforme escorreitamente deferido, restando afastada a alegação de que a infração é meramente administrativa.

Desprovejo.

2.1.9 – DO ADICIONAL NOTURNO

Sob o fundamento de que a jornada de trabalho foi corretamente anotada, tendo o adicional noturno sido objeto de correto pagamento, busca a reclamada a reforma da r. decisão.

Razão não lhe assiste.

A prova pericial comprova o pagamento incorreto do adicional noturno (f. 513), não se desonerando a Recorrente de infirmar o laudo no particular.

Ademais, o deferimento de diferenças salariais repercute no pagamento da verba em comento, o que igualmente justifica a condenação.

Registro que foi determinada a dedução de parcelas quitadas a idêntico título pelo que não haverá qualquer prejuízo a Reclamada.

Nada a prover.

2.1.10 – DO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Afirma a Recorrente que os domingos e



02290-2012-029-03-00-3 RO

feriados laborados foram devidamente quitados ou compensados, não havendo que se falar em horas extras ou pagamento em dobro nos termos da Súmula 146 e OJ 93, da SDI-1, do TST.

Novamente sem razão.

As alegações recursais ecoam no vazio já que a prova pericial (fls. 414 e 429), não infirmada, demonstrou que houve labor em dias destinados ao repouso semanal remunerado e em feriados sem a devida compensação ou quitação.

Patente, pois, o direito do Reclamante ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados não compensados, questão já sedimentada na Súmula 146 do TST, *in verbis*:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

Por oportuno, esclareço à Recorrente que a OJ 93, da SDI-1, do TST, foi cancelada.

Por fim, igualmente registro que a r. sentença recorrida autorizou a dedução dos valores quitados a idêntico título. Logo, se porventura algum dia de domingo e feriado trabalhado foi pago, o valor respectivo será compensado sem qualquer prejuízo para a recorrente.

Nada a prover.

2.1.11 – DA INDENIZAÇÃO DO LANCHE

A reclamada insiste na alegação de que indevida a indenização do lanche e que quando o recorrido laborava mais de duas horas extras por dia recebia lanche, conforme informa a testemunha empresária.

Sem razão.

Não se discute que o Autor, durante a contratualidade ativou-se em sobrejornada superior a duas horas, conforme se infere dos registros de ponto.

Também não há controvérsia quanto à previsão convencional de fornecimento de lanche gratuito, quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia.

A empresa não fez qualquer prova de fornecimento ou quitação do lanche até novembro/2011, conforme informado pela testemunha obreira (f. 579), que a toda evidência era



02290-2012-029-03-00-3 RO

direito do Autor.

Acrescenta-se que a testemunha arregimentada pela empresa, admitida em 02.05.2012, informou que não sabe se o Reclamante recebeu lanche e que “até as 21h o depoente consegue receber o lanche na ré e após esse horário o lanche costuma acabar” (f. 580), pelo que o Autor, ao contrário do alegado, desincumbiu-se do seu ônus probatório, pelo que correta a condenação no particular, que mantenho, inclusive, quanto ao valor arbitrado que, por razoável, não merece qualquer redução.

Desprovejo.

2.1.12 – DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

Pretende a reclamada a reforma da r. decisão que deferiu a restituição dos valores descontados, sustentando que os descontos ocorreram nos estritos termos do art. 462 da CLT, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Vejamos.

A condenação baseou-se na prova pericial produzida nos autos (f. 434/435) que, a propósito, restou assim explicitado na r. sentença de origem:

“No mês de dezembro/2009 houve o desconto de 01:00h de atraso, além do RSR (fl. 192), todavia não existiu qualquer atraso neste mês (fl. 236), de forma que indevido o desconto. No mês de maio/2010 houve o desconto de três dias de RSRs (fl. 192), todavia o correto é o desconto de dois RSRs, já que houve ausência em dois dias de semana (fl. 372). No mês fevereiro/2011 houve desconto de R\$ 13,33 a título de RSR (fl. 208), todavia pelo que se observa no cartão de ponto tal desconto não se justifica (fl. 401)” - f. 595v.

Em assim sendo, alegações genéricas da Recorrente sem respaldo probatório nos autos, não servem para infirmar o acima evidenciado, pelo que a manutenção da r. sentença de piso no aspecto é medida de justiça.

Por fim, é bom ver que no processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade, informalidade e instrumentalidade,



02290-2012-029-03-00-3 RO

mormente quando se trata de petição inicial que, regida pelo artigo 840 da CLT, exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio como causa eficiente para o reconhecimento do pedido, o que ocorreu no caso em exame, valendo salientar, inclusive, que houve apresentação de defesa, no aspecto, o que evidencia que o pleito não foi genérico como aduzido.

Nada a prover.

2.1.13 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Pugna a Reclamada pela reforma da r. decisão que condenou-a ao pagamento dos valores descontados a título de contribuições assistenciais e confederativas, aduzindo que não pode ser responsabilizada pelo fato de ter cumprido suas obrigações previstas em lei, não sendo destinatária das contribuições descontadas do reclamante.

Pois bem.

Observe-se, primeiramente, que em relação a autorização convencional para os descontos, não há comprovação da filiação do autor ao sindicato da categoria.

Neste sentido, a questão inerente à cobrança de contribuição dos empregados que não sejam sindicalizados, na esteira do que vem reiteradamente decidindo o c. TST e também o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a palavra final sobre os temas jurídicos que lhe são propostos, resolve-se no âmbito da Constituição, pela via da adequação dos princípios nela insertos ao caso concreto sob exame.

Cumprе esclarecer que, conquanto o sindicato seja livre para instituir e cobrar contribuições dos que integram sua categoria, tal circunstância não lhe confere legitimidade para impor o pagamento delas a todos os trabalhadores que pertençam à categoria profissional representada, independentemente de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da Liberdade de Associação.

É que, diferentemente da contribuição sindical, que tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88, as contribuições assistenciais ou confederativas não são tributos, de tal modo que, instituídas pela assembleia geral da entidade sindical para obrigar, inclusive, trabalhadores não associados, devem ser coibidas, porquanto não tem esse órgão competência para estabelecer e impor tal obrigação.

A associação sindical é livre (art. 8º, caput, da CF/88) e, uma vez instituída a organização sindical, contudo, o



02290-2012-029-03-00-3 RO

ordenamento lhe confere tutela específica, resguardando-lhe direitos e competências, destacando-se dentre estas últimas a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria que ela represente. Essa tutela não contempla, porém, obrigações que envolvem sindicato e integrantes da categoria representada, exceção para a contribuição sindical prevista em lei (art. 578 e seguintes da CLT), conforme ressalva contida no inciso IV do art. 8º da Constituição.

Ademais, incide o Precedente Normativo 119, assim como a Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC/TST:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5, XX e 8, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

“CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”.

Cumpram-se ainda citar a Súmula 666 do excelso



02290-2012-029-03-00-3 RO

STF, *mutatis mutandis* aplicável, *in verbis*: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Portanto, concluiu-se que os descontos efetuados pela empresa a título de contribuição assistencial e confederativa, não se revestem de legalidade, impondo a sua devolução, independentemente de não ser a beneficiária das sobreditas contribuições, sob pena de violação do princípio da intangibilidade salarial.

Irrelevante a alegação empresária de que o Autor não se opôs aos descontos, já que tal alegação é pertinente somente em relação aos empregados sindicalizados, o que a toda evidência não é o caso do Autor.

Tal entendimento ainda mais se robustece com o cancelamento do Precedente Normativo 74 da SDC do TST.

Mantenho.

2.1.14 – DIFERENÇAS DA PLR

Assevera a Recorrente, em síntese, que o Autor não faz jus ao pagamento proporcional da PLR 2008, em vista dos diversos afastamentos por atestado médico e falta injustificada, não se sustentando a condenação. Requer ainda a aplicação dos artigos 114 e 412 da CC, além do artigo 7º, XIII e XXVI da CF e artigo 614, da CLT.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, é bom ver que o pleito de aplicação do artigo 114 e 412 do CC é inovatório, já que não suscitado na peça defensiva, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, até porque totalmente impertinente quanto à verba epigrafada.

Não obstante, o não pagamento do PPR 2008 é incontroverso nos autos, conforme se infere das próprias alegações recursais.

Também não se descarta a existência de previsão normativa a respeito, conforme se infere da cláusula IV, da CCT 2008/09 (f. 35v), esclarecendo-se que não fará jus ao benefício o empregado que nos seis meses anteriores ao pagamento de cada parcela possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou três atestados médicos com determinação de afastamento (item I).

Então o cerne da questão é saber se o Autor, no período acima informado se insere na excludente acima mencionada.

Acontece que a Recorrente não discriminou em quais dias ocorreram as faltas injustificadas ou afastamento por atestado



02290-2012-029-03-00-3 RO

médico de modo a refutar o direito do obreiro ao pagamento do PPR 2008, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou.

A estes argumentos, acresço que o perito oficial confirmou o direito do Reclamante na proporcionalidade do PPR 2008, conforme se infere tranquilamente à f. 415, que também não restou infirmado pela Reclamada (fls. 496/498)

Em contexto tal, o desiderato recursal resta bastante prejudicado na parte que interessa a Recorrente, pois inexistente prova de suas alegações.

Em arremate, não vislumbro qualquer afronta ou negativa de aplicação dos artigos 7º, XIII e XXVI da CF e artigo 614, da CLT, pelo que mantenho a r. sentença de piso no aspecto.

Desprovejo.

2.1.15 – DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Conforme informado na origem e aqui ratificado, a reclamada descumpriu norma coletiva referente às horas extras, fornecimento de lanches e pagamento da PPR.

Em contexto tal, é devida a multa prevista nas CCT's juntadas pelo Autor.

Desfundamentado e desarrazoado o pedido de observância do artigo 614/CLT e Súmula 277, do TST, no particular, notadamente quando já restou comandada a atenção ao prazo de vigência das CCT's e o período laborado.

Desprovejo.

2.1.16 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deve arcar com o pagamento dos honorários técnicos.

Saliento que a condenação ao pagamento dos honorários periciais deve ser proporcional ao trabalho realizado pelo *expert*, obedecendo a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade, bem como a necessidade de deslocamento do Perito.

No presente caso, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo de Origem – R\$ 2.000,00 (f. 599) está condizente com o laudo pericial, sendo arbitrado em patamares convergentes com os requisitos retromencionados, não merecendo redução.

O Perito, auxiliar do Juízo, deve receber condignamente pelo trabalho realizado.

Em arremate, quanto à observância da Lei



02290-2012-029-03-00-3 RO

6.899/81, há determinação expressa neste sentido, não havendo motivos para a súplica recursal.

Desprovejo.

2.1.17 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Diante das irregularidades verificadas nos autos, mantém-se a determinada expedição de ofícios.

Registra-se que o julgador tem o poder discricionário de assim agir e denunciar junto aos órgãos ou instituições as irregularidades que julgar aptas a ensejar a atuação destas.

Nada a prover.

2.2 – RECURSO ADESIVO DO AUTOR

2.2.1 – DA JORNADA DE TRABALHO

Requer o Reclamante a invalidação dos registros de ponto juntados pela Reclamada e a fixação do término da jornada obreira às 23h de segunda a sexta-feira e às 15h aos sábados, aduzindo, em síntese, que a prova dos autos comprovou a jornada declinada na inicial, destacando que a preposta sequer sabia sua jornada de trabalho. Afirma que havia bloqueio no relógio de ponto que impedia o registro da efetiva jornada laborada, além do que os espelhos de ponto não foram assinados pelo obreiro. Assevera também que o registro eletrônico de ponto da Reclamada não atende a portaria 1.510/09 do MTE.

Ao exame.

Como se percebe, a irresignação recursal refere-se ao horário de término da jornada de trabalho, que no entendimento do Recorrente não foi registrado de forma fidedigna nos registros de ponto.

Analisando referidos documentos juntados com a defesa, observo que a alegação de que havia bloqueio no relógio de ponto da recorrida não se sustenta, já que em várias oportunidades restou consignado término da jornada em horários até superiores ao declinado pelo obreiro, conforme se infere por amostragem às fls. 234, 235 e 236, o que já enfraquece o desiderato recursal.

A propósito, a testemunha arremetida pela Reclamada, afirmou que não tinha qualquer problema para marcar a saída *“inclusive nos dias em que trabalha até 22h/23h”* (f. 580).

Também não passou despercebido o



02290-2012-029-03-00-3 RO

pagamento de inúmeras horas extras registradas nos demonstrativos de pagamento (fls. 178/222), durante toda a contratualidade, o que não coaduna com a alegada manipulação nos registros.

Releva observar que o MM. Juízo de origem destacou que em vários outros feitos o próprio autor e testemunhas por ele arregimentados, confirmaram a correção dos registros de ponto da Reclamada.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente não vislumbro, no particular, elementos robustos o bastante para afastar a jornada anotada nos registros de ponto.

O fato de a preposta desconhecer o horário de trabalho obreiro, não implica automaticamente no reconhecimento da jornada declinada na inicial, notadamente diante da prova produzida cuja valoração é aqui convalidada.

Registro, na esteira do decidido na origem, que a ausência de assinatura obreira nos referidos controles, por si só, não o invalidam e tampouco os tornam unilaterais, mormente porque não robustecido pelos demais elementos dos autos conforme acima explanado, sem perder de vista que sendo eles registrados de forma eletrônica, prescinde mesmo de qualquer assinatura a lhe conferir validade.

Nesta linha, trago à colação jurisprudência do TST, sobre o ponto aqui enfocado.

“HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. 1. Prevalece nesta Corte superior o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto preenchidos mediante registro mecânico ou eletrônico configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Nessas circunstâncias, tal irregularidade formal não importa na transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em virtude da incidência dos óbices contidos no artigo 896, §



02290-2012-029-03-00-3 RO

4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior. 3. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-1300-49.2011.5.18.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/12/2012)

A invocação da Portaria 1.510/2009 também não socorre o desiderato recursal, já que ela não exige impressão mensal dos registros com assinatura do empregado.

Ademais, observo da inicial que o Autor sequer cogitou da invalidade dos registros de ponto da Reclamada pelo descumprimento dos requisitos dispostos na referida portaria, não merecendo, pois, maiores considerações.

Do exposto, não há como se concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto no que tange ao término da jornada obreira, não se cogitando de qualquer vulneração aos dispositivos legais invocados e tampouco da Súmula 338, do TST.

Nada a prover.

2.2.2 – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Não se conforma o Recorrente com a juntada de espelhos de ponto após a preclusão da prova documental. Requer a desconsideração dos referidos documentos juntados a destempo, com aplicação da pena de confissão à Reclamada deferindo-lhe todos os direitos pleiteados na exordial em relação ao período de 16.11.2010 a 07.12.2011.

Sem razão.

Não há que se falar em preclusão consumativa quando houve determinação judicial expressa para que a Reclamada procedesse à juntada dos espelhos de ponto faltantes. Lembre-se a preclusão invocada atinge apenas as partes e não ao Juiz, a quem cabe a livre direção do processo, estabelecendo elementos necessários para a formação de seu convencimento (artigos 130 do CPC e 765 da CLT).

Nessa trilha, e uma vez produzida a prova solicitada pelo juiz, não há como desconsiderá-la para fins de aplicação das penas de confissão à Reclamada, com o deferimento de todos os direitos pleiteados na exordial, *data venia*.

Desprovejo.

2.2.3 – DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

02290-2012-029-03-00-3 RO

Sustentando a invalidade da compensação de jornada, requer o Recorrente a reforma da r. sentença de piso com o deferimento das horas extras devidas com base na jornada legal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e/ou 44 horas semanais.

Com razão.

Apesar da existência de documento comprovando a possibilidade de adoção de regime de compensação semanal (f. 165), verifica-se do processado, notadamente da confissão da preposta da empresa que não havia qualquer compensação de jornada.

Tal declaração é ratificada pelos espelhos de ponto que apontam que a jornada declinada no documento de f. 165, não era observada.

Portanto, não é o caso de invalidade da compensação de jornada, mas simples constatação de sua total inexistência, como afirma a preposta da Ré, pelo que inaplicável ao caso a Súmula 85/TST, notadamente seu item IV.

Nesta senda, as diferenças de horas extras deferidas deverão mesmo ser apuradas a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas.

Provejo.

2.2.4 – DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Requer o Reclamante que as horas extras deferidas, inclusive hora extra intervalar e hora extra do intervalo interjornada, sejam somadas para fins de aplicação do adicional convencional de 50% para as duas primeiras horas e 100% para as demais.

Acontece que passou completamente ao oblívio do Recorrente que as horas extras intervalares e aquelas decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada, não se confundem com as horas extras propriamente ditas, para fins totalização.

Isto porque, referidas horas extras, a toda evidência, não se tratam de sobrelabor pela extrapolação da jornada de trabalho, o que justifica a sua apuração em separado, conforme determinado na origem.

Desprovejo.

2.2.5 – DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

As normas coletivas da categoria determinam o



02290-2012-029-03-00-3 RO

fornecimento de ajuda-alimentação, desobrigadas as empresas que fornecerem refeição em restaurante próprio, conforme previsão convencional.

O próprio Recorrente confessou que a reclamada possuía refeitório próprio e que era por ele utilizado (f. 578), não fazendo jus ao pagamento da verba em comento.

A alegação de que a refeição fornecida no refeitório da empresa não era gratuita é inovatória, já que não deduzida na peça de ingresso, o que fere o princípio da estabilização da demanda.

Ademais, o ônus probatório no particular era do Autor, notadamente para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, não cabendo a pretendida inversão da prova, até porque, como dito, nada a respeito foi aduzido pelo Reclamante na inicial.

Nada a prover.

2.2.6 – DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Insiste o Reclamante na alegação de que os valores descontados sob a rubrica “reembolso vale-transporte” e “horas extras já pagas” foram indevidos, fazendo jus a sua devolução.

Ao exame.

A matéria em debate foi objeto de análise da prova pericial, que concluiu pela legalidade dos descontos.

Neste sentido, quanto ao desconto efetuado sob a rubrica “reembolso vale-transporte”, o cerne da questão é saber quanto foi adiantado ao obreiro a título de vale-transporte no mês de maio/12.

Acontece que inexistente documento comprovando que no mês de maio/12 foi repassado ao obreiro o valor antecipado do vale transporte e tampouco há notícia de quanto era este valor, ônus que competia à ré demonstrar nos termos do art. 333, II, do CPC.

Portanto, não há como aferir a legalidade do desconto procedido no TRCT, pelo que a devolução do valor descontado é medida que se impõe.

Em relação ao valor descontado no mês de maio/2011 a título de “DESC. H. EXTRAS PAGAS A MAIOR MÊS 12” no importe de R\$316,62, realmente no recibo de pagamento do mês de junho/11 constou no campo vencimentos a devolução do referido valor, contudo, deixou de atentar o perito oficial, que no campo desconto do mesmo recibo de pagamento foi deduzido o referido valor (f. 212), o que comprova a alegação recursal de que, em verdade, nada foi restituído ao



02290-2012-029-03-00-3 RO

Autor.

A propósito, o perito oficial instado a se manifestar, nada esclareceu a respeito conforme se infere à f. 503.

Ademais, não vislumbro dos documentos juntados pela Reclamada qualquer comprovação de que o “Crédito Já Efetuado” tenha sido feito antes do pagamento mensal de junho/2011.

Desta feita, defiro ao Reclamante a devolução dos descontos indevidos ocorridos no mês de maio/11 sob a rubrica “DESC. H. EXTRAS PAGAS A MAIOR MÊS 12” no importe de R\$316,62 e no TRCT sob a rubrica “reembolso vale-transporte” no importe de R\$156,00.

Provimento conferido ao enfoque.

2.2.7 – DA MULTA DO ART. 477/CLT

Não se conforma o Reclamante com a improcedência do pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT. Afirma que a homologação do termo rescisório foi feita mais de 30 dias da dispensa do Recorrente, fazendo jus a.

Sem razão.

O pleito cinge-se ao pagamento da multa do art. 477/CLT, com base no ato complexo, qual seja, atraso na entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social.

Acontece que esta Egrégia Turma, atualmente, entende que referida penalidade incide apenas quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu na espécie (f. 31).

A formalização da rescisão contratual perante o sindicato profissional em data posterior, não tem o condão de afastar a circunstância objetiva de que foi inteiramente respeitado o prazo limite previsto pela norma que regula espécie,

Em assim sendo, não prospera a irresignação recursal, restando refutados todos os argumentos do Recorrente em sentido contrário.

Nada a prover.

2.2.8 – DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Alega o reclamante que a reclamada descumpriu várias cláusulas previstas nas CCT, sendo devida uma multa por cláusula violada e não uma multa por instrumento normativo, como entendeu o d. Juízo de primeiro grau. Afirma também que a base de cálculo da multa convencional deverá ser o salário de ingresso da função



02290-2012-029-03-00-3 RO

do Reclamante e não do menor salário de ingresso nelas estabelecido.

Razão não lhe assiste.

Dispõe a Cláusula XXXIII da CCT 2008/2009:

“Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10,00% (dez por cento) do salário de ingresso estabelecido na cláusula III (terceira) deste instrumento, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá” (f. 38).

No mesmo sentido, a cláusula 38ª, da CCT 2009/10 (f. 47v), a cláusula 36ª, da CCT 2010/2011 (f. 57v), a cláusula 40ª da CCT 2011/2012 (f. 61v) e a cláusula 42ª da CCT 2012/2013 (f. 70v).

Diante dos termos acima descritos, incabível falar-se em aplicação de uma multa para cada violação, haja vista que não é isto que se extrai das cláusulas convencionais, salientando que toda penalidade deve se interpretada de forma restritiva.

Importante ressaltar, também, que todas as convenções coletivas expressamente estipulam um salário de ingresso que não se confunde com o piso salarial previsto para cada função, o que permite concluir que o valor referência para cálculo da multa convencional não é outro senão aquele, como acertadamente restou comandado na origem.

Assim, entendo que a penalidade deverá ser calculada nos estritos termos convencionados, não havendo espaço para interpretação diversa e elastecida feita pelo Recorrente.

Desprovejo.

2.2.9 – DOS HONORÁRIOS OBRIGACIONAIS

Requer o Reclamante a reforma da sentença de piso para que lhe seja deferido o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, com base nos artigos 389 e 404, do CCB.

Sem razão.

Esta d. Turma Julgadora, revendo posicionamento anteriormente adotado, entende que somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador, regularmente assistido por seu sindicato de classe, comprove condição de miserabilidade jurídica (Leis 5.584/70 e 7.115/83), nos exatos



02290-2012-029-03-00-3 RO

termos da Sumula 219/TST, o que não se revela na hipótese em exame.

Ademais, enquanto perdurar no processo do trabalho o "*jus postulandi*", **não há** lugar para condenação ao pagamento de honorários contratuais, com espeque nos artigos 389 e 404 do CCB.

Desprovejo.

3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA PELO OBREIRO EM CONTRARRAZÕES

A simples insurgência da parte contra a decisão que lhe foi desfavorável, através da interposição de recurso com os fundamentos que entende viável ao atendimento de sua súplica, não configura litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Nada a deferir.

4 – PREQUESTIONAMENTO

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações da parte, se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deverá interpor o recurso próprio. (*jbc)

III - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Ré, bem como o apelo adesivo obreiro. Rejeito a preliminar erigida pela Reclamada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso empresário para afastar a natureza salarial do valor quitado em pecúnia a título de vale transporte, bem como das diferenças de vale transporte deferidas e, por conseguinte excluir da condenação a integração dos referidos valores ao salário do reclamante para todos os fins de direito, seguindo a mesma sorte os seus reflexos. Autorizo o desconto de até 6% sobre o salário básico do reclamante quando da apuração das diferenças do vale-transporte, a ser feito em conformidade com os dispositivos de lei pertinentes. Provejo parcialmente o recurso adesivo do Reclamante para determinar que as diferenças de horas extras deferidas sejam apuradas a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, bem como incluir na



02290-2012-029-03-00-3 RO

condenação a devolução dos descontos indevidos ocorridos no mês de maio/11 sob a rubrica "DESC. H. EXTRAS PAGAS A MAIOR MÊS 12" no importe de R\$316,62 e no TRCT sob a rubrica "REEMBOLSO VALE TRANSPORTE" no importe de R\$156,00, Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré, bem como o apelo adesivo obreiro; sem divergência, rejeitou a preliminar erigida pela Reclamada; no mérito, unanimemente, deu parcial provimento ao recurso empresário para afastar a natureza salarial do valor quitado em pecúnia a título de vale transporte, bem como das diferenças de vale transporte deferidas e, por conseguinte excluir da condenação a integração dos referidos valores ao salário do reclamante para todos os fins de direito, seguindo a mesma sorte os seus reflexos. Autorizou, ainda, o desconto de até 6% sobre o salário básico do reclamante quando da apuração das diferenças do vale-transporte, a ser feito em conformidade com os dispositivos de lei pertinentes. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para determinar que as diferenças de horas extras deferidas sejam apuradas a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, bem como incluir na condenação a devolução dos descontos indevidos ocorridos no mês de maio/11 sob a rubrica "DESC. H. EXTRAS PAGAS A MAIOR MÊS 12" no importe de R\$316,62 e no TRCT sob a rubrica "REEMBOLSO VALE TRANSPORTE" no importe de R\$156,00, Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator